



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**

Quem ama, cuida!

## RAZÕES DE VETO PARCIAL

**A P R O V A D O**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 043, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

Em: 21/09/2020  
Sessão Ordinária  
Leandro de V. Alves -  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº. 05/2.020, convertido no Autógrafo de Lei nº. 043, de 9 de setembro de 2020, que "Fixa Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Tabapuã para a Legislatura 2021/2024 e dá outras providências."

A proposição em apreço atende em parte a Constituição Federal e a LOM.

Isto porque, **na esteira do atual entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe a aplicação da revisão geral anual aos subsídios!!!**

Com efeito, assim constou no art. 4º. Da lei ora apreciada:

**"Art. 4º-** Os valores dos subsídios fixados serão atualizados por lei específica, mediante a aplicação da Revisão Geral Anual em consonância com o artigo 37, X da constituição Federal, na mesma data e índice aplicados aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único** – A aplicação da Revisão Geral Anual dos subsídios será aplicada somente a partir do exercício financeiro de 2022."

Em que pese o referido dispositivo estar de acordo com a jurisprudência do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo não se pode dizer em relação ao entendimento firmando do Supremo Tribunal Federal, que de forma reiterada, tem decidido pela impossibilidade de reajuste dos subsídios durante a legislatura, ainda que para fim exclusivo de reposição inflacionária.

Cita-se, a título de exemplificação, o quanto restou decidiu pela Corte Suprema no julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº. 955.746/SP, destacando-se o seguinte trecho do v. acórdão:

**"Entende-se nesta E. Corte, de forma quase pacífica, que nem mesmo a revisão dos subsídios pelos índices de inflação é permitida, máxime se**







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
*Quem ama, cuida!*

*vinculada à variação anual dos vencimentos dos servidores públicos profissionais (violação frontal ao art. 37, inc. XIII, da CF).*

*Isso porque, respeitado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria um dos argumentos empregados pelos requeridos para justificar a norma aprovada, inexistente dúvida de que o art. 37, inc. X, da CF deva ser interpretado de forma sistemática.*

*(...)*

*É certo que existe expressa determinação de que os subsídios de Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, denominada "regra da legislatura", além disso, deve ser considerada a inexistência de autorização literal de vinculação dos subsídios à revisão geral anual, prevista no art. 37, X (embora o citado dispositivo constitucional faça menção específica ao inc. XI deste artigo). Portanto, mostra-se mais lógico, dentro da sistemática constitucional, interpretar-se que a permissão para a revisão anual se aplique apenas aos vencimentos dos servidores públicos profissionais (regra geral), excluída a remuneração dos agentes políticos (regra específica) quanto a estes subsídios, apenas a parte inicial do art. 37, inc. X, teria aplicação, por ser compatível com as outras disposições constitucionais mais específicas.*

*Ademais, observa-se que as normas impugnadas não deixam de vincular a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara aos reajustes dos servidores públicos municipais.*

*Vale transcrever, porque esgota a análise do tema, decisão proferida pela I. Ministra Cármen Lúcia, na qual se analisou especificamente a questão da revisão geral anual, com transcrição de precedentes em que a Corte Suprema afastara tal pleito por violação das regras da anterioridade e da legislatura.*

*Note-se que no aresto transcrito foi reformada decisão proferida por este E. Órgão Especial admitindo a revisão geral anual dos subsídios, tendo o C. STF entendido ser vedada qualquer tipo de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, seja a título de reajuste, seja sob a rubrica de revisão para recomposição do poder aquisitivo (variação da inflação):*

*(...)*

*Enfim, fica clara a violação aos arts. 111 (contrariedade ao princípio da moralidade caso a remuneração dos agentes políticos seja elevada por eles mesmos); 115, incs.*







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
*Quem ama, cuida!*

*XI e XV (apenas os servidores públicos estáveis podem ter os vencimentos reajustados/revistos anualmente, sendo vedada a vinculação do critério empregado para a mesma finalidade no tocante aos subsídios de Prefeito e Vereadores); e 144 (violação das regras da anterioridade e da legislatura), todos da Constituição Estadual."*

Oportuno consignar, que estão sendo questionadas judicialmente, por meio da ADIN em trâmite pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº. 2098112-72.2020.8.26.0000, diversas leis municipais que autorizaram o reajuste de subsídios, inclusive para fim de reposição inflacionária, **durante as legislaturas**, que acaso acatada, implicará em sérias dificuldades à Administração, razão pela qual, por medida de cautela e com vistas ao citado posicionamento do Excelso Pretório, entende-se como adequada a exclusão do dispositivo legal que prevê a revisão dos subsídios.

## CONCLUSÃO

Pelas razões citadas, sugere-se que seja consolidado o veto parcial ora proposto em relação ao artigo 4º. da Lei nº. 43/2020, assim como de seu parágrafo único.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estimam e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO  
VERDEAZUL